

## **A DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA COMPATIBILIDADE COM A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: ANÁLISE DA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NA SOCIEDADE EM REDE**

### **THE DECISION OF UNCONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 19 OF THE BRAZILIAN CIVIL RIGHTS FRAMEWORK FOR THE INTERNET BY THE SUPREME COURT AND ITS COMPATIBILITY WITH THE THEORY OF INTEGRAL PROTECTION: AN ANALYSIS OF THE PROTECTION IN THE NETWORKING SOCIETY**

Letícia da Fontoura Tomazzetti<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho possui o objetivo de analisar a compatibilidade entre o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.057.258 – Tema 533, de relatoria do Ministro Luiz Fux, e do Recurso Extraordinário nº 1.037.396 – Tema 987, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que discutiram precisamente a constitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 com a Teoria da Proteção Integral, promovendo uma atualização do marco normativo constitucional frente às dinâmicas da sociedade em rede no âmbito da salvaguarda dos direitos infantojuvenis. Para tanto, utilizou a metodologia indutiva, com método de abordagem bibliográfico e jurisprudencial, e a técnica de pesquisa documentação indireta. Assim, confirmou-se a hipótese inicial, de que as decisões analisadas encontram-se em total consonância à Teoria da Proteção Integral.

**Palavras-chave:** Artigo 19 Marco Civil da Internet; Crianças e Adolescentes. Inconstitucionalidade; Teoria da Proteção Integral.

**Abstract:** The present study aims to analyze the compatibility between the judgments delivered in Extraordinary Appeal No. 1.057.258 – Theme 533, authored by Justice Luiz Fux, and Extraordinary Appeal No. 1.037.396 – Theme 987, authored by Justice Dias Toffoli, both of which specifically addressed the constitutionality of Article 19 of Law No. 12.965/2014 in light of the Theory of Integral Protection. The research further promotes an update of the Brazilian constitutional framework in response to the dynamics of the network society, particularly regarding the safeguarding of children's and adolescents' rights. To achieve this objective, the study employed an inductive methodology, adopting a bibliographical and jurisprudential approach and using the technique of indirect documentation. The findings confirmed the initial hypothesis that the analyzed decisions are fully consistent with the Theory of Integral Protection.

**Keywords:** Article 19; Children and Teenagers; Unconstitutionality; Theory of Integral Protection.

## **1. Introdução**

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, na linha de pesquisa de Políticas Públicas de Inclusão, pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Pós-Graduada em Gestão Jurídica Empresarial pela Instituição Verbo Jurídico. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). E-mail: [leticiatomazzetti@gmail.com](mailto:leticiatomazzetti@gmail.com).



O presente trabalho possui o objetivo de analisar a compatibilidade entre o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.057.258 – Tema 533, de relatoria do Ministro Luiz Fux, e do Recurso Extraordinário nº 1.037.396 – Tema 987, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que discutiram precisamente a constitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 com a Teoria da Proteção Integral, expressamente prevista pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Isso porque o julgamento dos casos em questão não trata especificamente de crianças e adolescentes, contudo traz uma nova interpretação que deve possuir um olhar atento à proteção infantojuvenil no âmbito do ciberespaço, sob pena de incidir no mesmo erro do próprio Marco Civil da Internet, de ignorar a infância e a juventude.

Dessa maneira, esta investigação possui como hipótese que a decisão de inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, determinando que a remoção de conteúdos em relação a crianças e adolescentes não precisam de decisão judicial para ser impositivas, deixando expresso os casos de violência digital contra crianças e adolescentes, possui compatibilidade com o arcabouço jurídico brasileiro de proteção à infância e adolescência.

Para tanto, o presente trabalho conta com metodologia indutiva, partindo da análise da jurisprudência dos temas 533 e 987, respectivamente, com enfoque dado à proteção aos direitos infantojuvenis. Ainda, o método de abordagem implicado foi bibliográfico e jurisprudencial, e a técnica de pesquisa documentação indireta. Em um primeiro momento, analisa-se as decisões dos Recursos Extraordinários 1.057.258 – Tema 533 e 1.037.396 – Tema 987, a partir dos votos dos Ministros Relatores, Luiz Fux e Dias Toffoli, bem como um breve contexto histórico acerca da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

Em um segundo momento, passa-se a análise da evolução histórica da proteção à infância no Brasil, sobretudo a partir do período pós-ditatorial e da Constituição Federal de 1988, perpassando pela análise do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações infraconstitucionais, incluindo, ao final, a Lei nº 15.211/2025 (“ECA digital”). Por fim, passa-se às ponderações entre os votos e o sistema de proteção à infância, identificando a confirmação da hipótese inicial, de que as decisões analisadas encontram-se em total consonância à Teoria da Proteção Integral.

## **2. (In)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet: análise de caso dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 1.057.258 e nº 1.037.396**



Em 26 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu acerca da (in)constitucionalidade do artigo 19 da Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Referido dispositivo legal estabelece que para que as plataformas pudessem ser responsabilizadas civilmente pelos danos causados em decorrência dos conteúdos veiculados seria necessário que houvesse uma ordem judicial determinando a remoção do conteúdo e que esta ordem fosse descumprida (BRASIL, 2014).

Não obstante, antes de adentrar no julgamento em si, é necessário traçar um contexto histórico a respeito da construção da Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet, que ganhou este nome por ter sido uma legislação inovadora no âmbito das tecnologias, inclusive em nível internacional. Nesse sentido, as discussões a respeito de tal legislação tiveram início em 2009 e passaram por diversas fases, inclusive de deliberações e consultas públicas com a sociedade civil.

A principal diretriz da legislação ora analisada era justamente a promoção de acesso à internet a todos, com a correlata promoção do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e pública. No período em que tiveram início as discussões, a porcentagem da população com acesso à internet era bem menor do que atualmente, o que fez com que seu desenvolvimento tenha ocorrido em um contexto de estímulo e desenvolvimento da inovação, difusão do acesso à internet e expansão dos negócios realizados pelo meio virtual.

Ocorre que com a ampliação de acesso, sobrevieram novos comportamentos sociais, bem como dinâmicas que desafiavam a ordem jurídica e social atual, gerando discussões que merecem terem seus limites traçados. Dessa maneira, a discussão travada nos últimos anos centrou-se na definição dos limites da responsabilidade civil das plataformas digitais pelos danos causados em decorrência dos conteúdos postados, chegando até a Suprema Corte brasileira.

Nesse sentido, a repercussão geral assume tal caráter em decorrência das dinâmicas que se vivencia atualmente na sociedade da informação. O Recurso Extraordinário nº 1.057.258 – Tema 533, de relatoria do Ministro Luiz Fux, tratava acerca de fatos anteriores ao Marco Civil da Internet (BRASIL, 2025). Em contrapartida, o Recurso Extraordinário nº 1.037.396 – Tema 987, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, discutiu precisamente a constitucionalidade em si do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2025).

O primeiro caso, Tema 533, tratava a respeito da criação de uma comunidade no Orkut para falar mal de uma professora, traçando comentários ofensivos a seu respeito. A professora solicitou ao Orkut a remoção dos conteúdos, considerando ser um espaço para afetar sua honra e imagem. Não obstante o pedido, a rede social recusou a remoção, informando que não violava



as leis e nem a política da rede social, uma vez que se tratava apenas de comentários como “feia” e “insuportável” (BRASILa, 2025).

Ao judicializar-se o caso, a empresa Google Brasil Internet Ltda, controladora da plataforma digital Orkut, foi condenada à exclusão do conteúdo, bem como ao pagamento de indenização. Frente a isso, recorreu ao STF por entender que não era devida a indenização, uma vez que excluiu a comunidade após a ordem judicial, postulando justamente pela aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet, mesmo que sobrevivendo posteriormente ao caso concreto (BRASILa, 2025).

No mesmo contexto, o segundo caso – Tema 987 – tratava a respeito da criação de um perfil falso na rede social Facebook, em nome de uma pessoa que não tinha conta na rede, usado para ofender várias pessoas. Em outras palavras, utilizava-se a rede social para se passar por uma pessoa e, em nome desta pessoa fazer comentários ofensivos a diversas pessoas e grupos.

Quando judicializado o caso, foi determinada a exclusão do perfil, negando a indenização. Em sede de recurso ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Facebook – atualmente Meta – foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais, entendendo que a exclusão deveria ter ocorrido após a notificação extrajudicial. O Facebook, por sua vez, recorreu ao Supremo Tribunal Federal argumentando que cumpriu a ordem judicial e, portanto, não violou o art. 19 do Marco Civil da Internet, não cabendo indenização por danos morais (BRASILa, 2025).

Desde o princípio, o Ministro Luiz Fux, relator do primeiro caso, expressou em seu voto que a tarefa da Suprema Corte não se restringia a pacificar o entendimento sobre indenização ou não, conseqüente de tais controvérsias, mas sim verificar se a imunidade civil do artigo. 19 do Marco Civil da Internet era decorrente da interpretação e proteção constitucional e do sistema de proteção e garantias aos direitos fundamentais. Isso significa que direitos fundamentais foram colocados frente a frente, entre eles o estabelecimento de limites à liberdade de expressão em detrimento de outros direitos.

A identificação dos objetivos fundamentais que inspiraram o art. 19 do Marco Civil da Internet tem o condão de aclarar a complexa colisão de direitos fundamentais que ora se tem sobre a mesa. De um lado, encontram-se os valores da livre-iniciativa e da liberdade de expressão; de outro, diversos direitos fundamentais que podem vir a ser lesados pelo uso abusivo de aplicações de internet [...]. (BRASIL, 2025a, p. 15).

Para além da decisão acerca da compatibilidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet para com a Constituição Federal, o Ministro Luiz Fux indicou pela necessidade de observação



do legislador às orientações proferidas neste julgamento, para fins de novas molduras de legislações federais sobre o tema. Para tanto, utiliza a teoria do minimalismo judicial, isto é, da intervenção mínima:

Atendo-se ao estabelecimento de parâmetros constitucionais mínimos, o Tribunal evita a fossilização de uma determinada questão e se limita a encerrar uma rodada deliberativa acerca da temática, devolvendo a matéria à deliberação da instância que detém maiores capacidades institucionais para a definição das minúcias de um regime constitucionalmente adequado”. (BRASIL, 2025a, p. 5).

Em outras palavras o Supremo Tribunal Federal evita colocar um entendimento consolidado em algo que poderá sobrevir, futuramente, novas dinâmicas que alterem as circunstâncias e façam com que a decisão se engesse de maneira que esta, por si só, fique ultrapassada e gere um precedente que se tornará obsoleto e inaplicável para outros casos, considerando a lógica de mudanças paradigmáticas rápidas advindas dos contextos tecnológicos.

Para tanto, em seu voto Fux menciona que a necessidade de se impor parâmetros ocorre em razão do alto volume de conteúdos disponibilizados na internet todos os dias, bem como sua imensa velocidade de difusão. Assim, propõe a ideia de autorregulação regulada, que mescla dois formatos de governança das plataformas: autorregulação e heterorregulação. A autorregulação, fortemente influenciada pela Declaração de Independência do Ciberespaço de 1996, trata-se de um modelo regulatório adotado pelas plataformas em que as normas partem da própria iniciativa de seus gestores. Já na heterorregulação o Poder Público estabelece normas acerca do funcionamento e responsabilização das plataformas digitais (RUEDIGER, 2022).

Sendo assim, o Ministro Relator Luiz Fux entende que a melhor hipótese seria a combinação entre ambos os modelos de governança. Ainda na seara dos princípios fundamentais em conflitos e a necessidade de intervenção do Estado até certo ponto, o Ministro Relator ressalta que, diferentemente do que se pensa, a liberdade de expressão também não é respeitada na íntegra, uma vez que

[...] a fragmentação da esfera pública gerada pelas plataformas digitais, mediante a criação das chamadas “bolhas de filtro” e “Câmaras de eco” atenta contra a verdade estrutural da liberdade de expressão, justamente porque impede que os usuários acessem informações variadas, reduzindo a qualidade do debate público. (BRASIL, 2025a, p. 38).

De mesma forma, ao traçar seu voto, combinando os limites na autorregulação regulada





com os limites dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, o ministro relator ainda ressalta que o art. 19 é ineficaz frente à morosidade do Poder Judiciário como um todo, traçando um paralelo entre a rapidez da comunicação em detrimento da demora quando da necessidade de judicialização da demanda (BRASIL, 2025a). Sendo assim, em seu voto o Ministro Luiz Fux analisa que para que as empresas passem a compreender a necessidade de realizar o monitoramento dos conteúdos ali esculpido, é necessário que haja estímulos legais para a moderação de conteúdos. Dessa maneira, conclui pela necessidade de criação para as plataformas digitais de obrigações específicas de vigilância e dever de cuidado em relação aos conteúdos veiculados por terceiros em seus ambientes virtuais (BRASIL, 2025a).

Este último entendimento diverge do entendimento do Ministro Dias Toffoli que, conforme supramencionado, foi o relator do segundo caso analisado, Tema 987. Em seu voto, Toffoli menciona acerca do medo de que a imposição de criação do dever absoluto de vigilância pelas plataformas faça com que os provedores de internet se tornem censores privados, obrigados a retirar conteúdos sem chancela judicial, gerando remoções arbitrárias (BRASIL, 2025b).

Nesse cenário cabe ressaltar que, sobretudo em razão da temática abordada nesta pesquisa, o voto do Ministro Relator do Tema 533, Luiz Fux, não evidencia os recortes necessários das vulnerabilidades e desigualdades, questão importante em um país continental e extremamente desigual como o Brasil. Mais delimitadamente, referido voto não menciona a respeito da proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Não obstante, o Ministro Dias Toffoli, relator do Tema 987, dispensa especial atenção à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, a partir da identificação da necessidade de reconhecimento, principalmente no âmbito jurídico, do temor à violência digital. Isso porque, segundo o Ministro, entre as vítimas das diversas violências digitais a grande maioria são crianças e adolescentes.

[...] o reconhecimento da violência digital, enquanto fenômeno social que afeta, direta e indiretamente, a todos nós; o reconhecimento de uma nova categoria de vulnerabilidade fática e jurídica, que não pode mais ser negligenciada, a vulnerabilidade digital e, por fim, uma resposta rápida e efetiva, com base no ordenamento jurídico existente.

A proteção aos vulneráveis, sabidamente, demanda do sistema de Justiça a valoração das normas constitucionais e legais de forma protetiva, contramajoritária, e no tocante às crianças e aos adolescentes, de uma resposta imediata, se não com fundamento no princípio da proteção integral, insculpido no art. 227 da Constituição, o qual determina que os direitos de crianças e adolescentes deve ser sempre considerado em primeiro lugar em todas as decisões do país, ao menos por sua inegável vulnerabilidade digital. A responsabilização objetiva, nesse ponto, deve ser um imperativo para conter a



navegação irrefreada de conteúdo indigno e criminoso? (BRASIL, 2025b, p. 157).

De forma breve, Toffoli destacou que a exigência de ordem judicial preserva a imparcialidade e garante devido processo legal, evitando remoções arbitrárias. Entretanto, reconheceu que há situações em que a responsabilização independe de ordem judicial prévia, como nos casos de conteúdos manifestamente ilícitos (BRASIL, 2025b). Sendo assim, tanto Luiz Fux, quanto Dias Toffoli, entenderam pela inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Nesse sentido, em que pesem as divergências nos votos de ambos, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal foi de que o art. 19 do Marco Civil da Internet é parcialmente inconstitucional, uma vez que não oferece proteção suficiente a direitos constitucionais relevantes, como os direitos fundamentais das pessoas e a democracia. Além disso, provedores de aplicações de internet, como redes sociais e buscadores, podem ser responsabilizados sem necessidade de ordem judicial, quando forem notificados extrajudicialmente sobre crimes ou atos ilícitos existentes nas suas plataformas e não removerem tais conteúdos (BRASIL, 2025b).

Ainda, para crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), a responsabilização das plataformas continuará a exigir ordem judicial, conforme o art. 19 do Marco Civil. Essa diferenciação é importante para proteger a liberdade de expressão, evitando censura e remoção de conteúdos que veiculem críticas, ainda que incômodas. Porém, se o Judiciário entender que um determinado caso é de crime contra a honra e determinar a remoção, os provedores devem remover publicações com conteúdo idêntico, a partir de simples notificação, sem necessidade de novas decisões judiciais (BRASILb, 2025).

Em duas hipóteses específicas, as plataformas podem ser responsabilizadas mesmo sem ordem judicial ou notificação privada: (a) em anúncios ou impulsionamento pago de conteúdos, já que nesses casos a plataforma aprova a publicidade; e (b) quando for detectado o uso de redes artificiais de distribuição ilícitas usando robôs. Isto é, quando as redes sociais efetivamente lucrarem com o conteúdo, devendo haver, portanto, um dever de cuidado ativo (BRASILb, 2025).

Por fim, o mesmo dever de cuidado deverá ser aplicado nos casos de crimes gravíssimos, sendo eles: terrorismo, indução ao suicídio ou a automutilação, pornografia infantil e crimes contra crianças e adolescentes e pessoas vulneráveis, tráfico de pessoas, discriminação e discurso de ódio, crimes contra as mulheres em razão de gênero e atos antidemocráticos. Para



tais casos, foi determinada à responsabilização subjetiva, ou seja, havendo necessidade de análise de culpa ou dolo da plataforma.

### **3. Análise da Teoria da Proteção Integral: contexto histórico-evolutivo de proteção à infância e adolescência no Brasil em detrimento do Marco Civil da Internet**

Para fins de estudo da Teoria da Proteção Integral e do sistema de proteção à infância e adolescência no Brasil, é necessário destacar que anteriormente à promulgação da Constituição Federal, regia a Teoria Menorista, que não só não reconhecia crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, como também adotava a ideia de controle e repressão, típicos dos períodos ditatoriais. A partir da ascensão de uma nova teoria crítica humanista, restou elaborado o texto da Convenção Internacional de Direitos das Crianças, no ano de 1989, e ratificado pelo Brasil pelo Decreto 99.710/1990 (BRASIL, 1990).

O ordenamento jurídico brasileiro como um todo evoluiu em conjunto com as interações internacionais, uma vez que a Constituição Federal de 1988 positivou as garantias fundamentais de crianças e adolescentes, assegurando-lhes a proteção integral, por intermédio do art. 227, que integrou a Teoria da Proteção Integral ao sistema jurídico brasileiro.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

É nesse contexto que, pouco mais de um ano após a promulgação da Carta Constitucional, sobrevém a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90. Referida legislação detalha os direitos garantidos constitucionalmente, trazendo novamente à tona a necessidade de aplicabilidade da Teoria da Proteção Integral, em seu art. 4º, como forma de quebra efetiva de paradigmas para com a doutrina menorista. Anteriormente a esta quebra paradigmática, a ideia de proteção e inclusão de crianças e adolescentes era vista não como função de toda uma rede de atores, mas sim como “atrelada à filantropia, à boa vontade, à compaixão, ou à bondade” (CUSTÓDIO; REIS, 2017).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge como instrumento destinado a sistematizar, detalhar e definir diretrizes específicas voltadas à garantia dos direitos





fundamentais já assegurados pela Constituição. Nesse sentido, trata-se de uma legislação infraconstitucional que atua como meio de concretização e efetividade das normas constitucionais.

Entre os principais avanços do Estatuto da Criança do Adolescente, visualiza-se o reconhecimento da criança como sujeito de direitos e do direito à convivência familiar e comunitária, a criação de conselhos tutelares, a extinção do punitivismo, incorporando as medidas socioeducativas e as aplicações legislativas posteriores (BRASIL, 1990). Dessa maneira, entende-se que não basta reconhecer a condição de sujeito de direitos; é necessário reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos concretos que se encontram inseridos em determinados contextos sociais, com os recortes políticos, econômicos e sociais. E isso significa a necessidade de se reconhecer sua autonomia (progressiva)

Nesse cenário, a Teoria da Proteção Integral, fundamento central da legislação destinada a crianças e adolescentes, estabelece que a responsabilidade por sua proteção deve ser repartida entre Estado, família e sociedade. Essa concepção parte do reconhecimento de que esses sujeitos ainda estão em processo de desenvolvimento e, por isso, devem receber prioridade absoluta em todas as ações e políticas que lhes dizem respeito, configurando uma forma de assumir a responsabilidade entre gerações.

Do fato de se positivar direitos fundamentais infantoadolescentes, decorrem tanto obrigações abstencionais – ou de não fazer – quanto obrigações prestacionais – de fazer. Ora essas obrigações devem ser atribuídas às pessoas em geral, ora se referem à Administração Pública, via serviços públicos. Todas, porém, vinculam o Estado por suas três funções: executiva, legislativa e judiciária. (SANTOS; VERONESE, 2018, p. 110).

Isso significa que a proteção à infância deve vir consagrada por meio de uma interpretação ampla e sistemática dos princípios que permeiam os direitos infantojuvenis, não havendo espaço, aqui, para interpretações restritivas no âmbito da Teoria da Proteção Integral. Dessa maneira,

Apesar de formar um sistema indissociável, o ordenamento jurídico possui subsistemas ou microssistemas que, de modo algum, afetam a segurança jurídica ou promovem a fragmentação da realidade jurídico-normativa. Ao contrário, a edição de legislações específicas, em consonância com os dispositivos constitucionais, promove uma proteção maior ao conjunto de cidadãos a que se destina. Isso ocorre em decorrência das mudanças sociais, políticas, culturais e econômicas que demandam novas regulações, justamente para atender as especificidades de cada grupo. A edição de legislação específica e a configuração desses microssistemas não afetam a completude do ordenamento jurídico. (CUSTÓDIO; REIS, 2017, p. 652)



Dessa forma, percebe-se que a atuação conjunta da Constituição Federal e da Lei nº 8.069/90 buscou a consolidação de princípios que servem como pilares basilares à orientação e coordenação de políticas capazes de efetivar as disposições legais, tais como o princípio da proteção integral da Criança e do Adolescente, o reconhecimento da condição da criança e do adolescente como sujeito em processo de desenvolvimento, o princípio do interesse superior da criança e da prioridade absoluta (BRASIL, 1990).

Além disso, cabe referir que a prioridade absoluta de crianças e adolescentes advém do efeito vinculante da Carta Constitucional de 1988, conferindo-lhes protagonismo no que tange à sua proteção. Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente vem para complementar, organizar e estabelecer as diretrizes necessárias e particulares, como forma de configurar os direitos essencialmente fundamentais previstos no texto constitucional

Todavia, mesmo passadas mais de duas décadas desse marco de transformação, ainda se constata a dificuldade de efetivar os direitos de crianças e adolescentes diante das novas configurações sociais. Persiste, assim, a lógica de “coisificação” e a cultura de adultocentrismo, que relegam a segundo plano o princípio do melhor interesse infantojuvenil e a garantia de prioridade absoluta que lhes é assegurada.

Nesse ponto cabe referir a edição do Marco Civil da Internet, objeto central deste estudo, que possui três princípios basilares expressos em seu artigo 3º: liberdade de expressão, neutralidade da rede e privacidade (BRASIL, 2014). Ocorre que no âmbito desta legislação não há qualquer menção expressa a crianças e adolescentes, ignorando totalmente os princípios de prioridade absoluta e melhor interesse, não reconhecendo a sua vulnerabilidade. É justamente a ausência de responsabilização, prevista pelo artigo 19, que vai em contrariedade à Teoria da Proteção Integral.

Sendo assim, ao se analisar todo o histórico de proteção à infância e adolescência no Brasil, sobretudo a Teoria da Proteção Integral, Estatuto da Criança do Adolescentes e Constituição Federal, é possível verificar a existência de uma legislação que se apresenta bem articulada para com os princípios de proteção à infância. Contudo, as novas dinâmicas sociais da sociedade em rede, bem como o Marco Civil da internet, dão conta de indicar uma insuficiência e necessidade de monitoramento ativo de preservação destes direitos.

Explicitando mais: além de se necessitar constantemente de um olhar crítico que desvele as incongruências, em sede de doutrina da proteção integral, das raízes jurídico-liberais na interpretação e aplicação de normas atinentes à vida concreta de crianças e adolescentes, ainda se deve ter em mente a distância do que está posto na



legislação e a realidade brasileira em que se situa e se aplica o Direito da Criança e do Adolescente. (SANTOS; VERONESE, 2018, p. 119)

Por fim, em 17 de setembro de 2025, foi sancionada a Lei nº 15.211/25, conhecida como “ECA Digital”, se destacando como um novo marco importante da proteção à infância e adolescência no ambiente virtual (BRASIL, 2025), considerando que o Marco Civil da Internet optou por não considerar crianças e adolescentes como sujeitos a serem protegidos.

### **3. A compatibilidade entre os julgamentos dos Recursos Extraordinários 1.057.258 e nº 1.037.396 e a Teoria da proteção Integral: diálogo entre o direito digital e o direito da criança e do adolescente.**

Considerando todo o cenário exposto, é possível perceber que uma proteção integral precisa ser revista constantemente, uma vez que as práticas e dinâmicas sociais vão de modificando, sobretudo na era da sociedade da informação. Dessa maneira, a conjuntura da interatividade das redes, propicia o surgimento do que Castells (2015) denomina como Sociedade em Rede:

é uma sociedade cuja estrutura social é construída em torno de redes ativadas por tecnologias de comunicação e de informação processadas digitalmente e baseadas na microeletrônica. Considero estruturas sociais como arranjos organizacionais de seres humanos em relações de produção, consumo, reprodução, experiência e poder, expressos em uma comunicação significativa codificada pela cultura. (CASTELLS, 2015, p. 70).

Nesse sentido, Keipi *et al.* (2017) trata-se do resultado da transformação do que era conhecido como Web 1.0 para Web. 2.0 na sociedade. Na prática, conforme destacam os autores mencionados, ocorreu uma profunda mudança no comportamento social, sendo que a transformação consistiu na capacidade de criar e compartilhar conteúdos personalizados, acessíveis a diversos usuários em uma plataforma global mais organizada e eficiente, impulsionada por uma tecnologia de uso simples e intuitivo.

Em essência, a grande transformação se deu na maneira de agir perante a internet, de forma que os usuários passam a ser criadores de conteúdo também, passando a um comportamento ativo e não mais apenas passivo, recebendo informações. Dessa maneira, a importância do presente julgamento e a necessidade de se definir parâmetros interpretativos aos casos se tornaram ainda mais evidentes quando do anúncio da empresa Meta – que comanda o



Facebook e o Instagram – afirmando que estava retirando suas equipes de monitoramento.

Frente a esse cenário de interatividade ativa por parte dos usuários, não se pode ignorar a presença de crianças e adolescentes, sobretudo aqueles que já nascem em meio ao acesso ilimitado ao ambiente digital e que, por tal razão, são chamados de nativos digitais. Com isso em mente, conforme relatado acima em seu voto, o Ministro Dias Toffoli traz a ideia de violência digital, chamando atenção para a necessidade de reconhecimento das vulnerabilidades e de um olhar atento:

A proteção aos vulneráveis, sabidamente, demanda do sistema de Justiça a valoração das normas constitucionais e legais de forma protetiva, contramajoritária, e no tocante às crianças e aos adolescentes, de uma resposta imediata, se não com fundamento no princípio da proteção integral, insculpido no art. 227 da Constituição, o qual determina que os direitos de crianças e adolescentes deve ser sempre considerado em primeiro lugar em todas as decisões do país, ao menos por sua inegável vulnerabilidade digital. A responsabilização objetiva, nesse ponto, deve ser um imperativo para conter a navegação irrefreada de conteúdo indigno e criminoso. (BRASIL, 2025b, p. 157-158).

Dessa maneira, é possível afirmar que as regras do Marco Civil da Internet não podem afastar o dever geral de cuidado que as plataformas digitais têm diante de crianças e adolescentes. Cabe ressaltar aqui o referido Comentário Geral nº 25, em seu artigo 12, busca a referida atenção primordial dos princípios basilares que constituem a Teoria da Proteção Integral.

Art. 12. O melhor interesse da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico que. O ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida das crianças. Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial. (COMENTÁRIO GERAL DA ONU Nº 25, 2021).

Sendo assim, segundo Reis e Custódio (2017, p. 636), a articulação entre o princípio da dignidade da pessoa humana — que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito — e os princípios que estruturam o Direito da Criança e do Adolescente impõe ao Estado o dever de agir para concretizar os direitos humanos e fundamentais da infância. Referidos autores ainda chamam a atenção para a importância da observância dos princípios frente às decisões, uma vez que fornecem os fundamentos para a aplicação das normativas de modo a garantir a eficácia dos direitos fundamentais, ressaltando a complexidade do direito da



Criança e do Adolescente, de forma que nem sempre a aplicação das regras positivadas são capazes de dar conta de todas as questões que lhe são inerentes (CUSTÓDIO; REIS, 2017).

Cabe ressaltar aqui o princípio do interesse superior da criança como um princípio constitucional que se demonstra imprescindível à concretização de todos os demais princípios e normas ao tema que “também serve de critério hermenêutico e de orientação da legislação e das práticas que não se encontrem expressamente reguladas” (CUSTÓDIO; REIS, 2017, p. 644).

Dessa maneira, a vinculação tanto das disposições constitucionais, quanto infraconstitucionais à teoria da proteção integral funciona como “fator de predeterminação de toda e qualquer decisão dos direitos fundamentais da criança e do adolescente” (CUSTÓDIO; REIS, 2017, p. 648). Isso significa que o Supremo Tribunal Federal, ao determinar que os conteúdos que não prescindem de ordem judicial para configurar os limites da responsabilidade civil envolvem questões relacionadas ao direito da criança e do adolescente, vai de encontro à teoria constitucional da proteção infantil e à teoria da proteção integral.

Nesse sentido, conforme refere Custódio e Reis (2017) o ordenamento jurídico brasileiro possui um sistema indissociável, sobretudo em razão da Carta Constitucional. Contudo, também possui outros subsistemas que vão se formando dadas as evoluções sociais e novos contextos, para fins de proteção e atendimento às especificidades de cada grupo vulnerável, sem, no entanto, promover uma fragmentação da realidade jurídico-normativa. Para tanto, Dias Toffoli, ainda menciona que

a velocidade da rede não pode tornar o operador do direito insensível ao verdadeiro atropelamento de direitos fundamentais causado pela falta de responsabilização daqueles que devem se encarregar de obstaculizar a violência digital, especialmente em se tratando de crianças e adolescentes. (BRASIL, 2025b, p. 158).

Sendo assim, é necessário que os princípios e objetivos bem definidos em relação a crianças e adolescentes sejam sempre reforçados perante novas práticas e dinâmicas sociais, sob pena de não cumprirem com seu objetivo primordial de proteção ao desenvolvimento infanto-juvenil saudável. Portanto, o Marco Civil da Internet, por sua vez, tal como analisado acima, acaba por romper essa lógica, ao ignorar a presença de crianças e adolescentes, bem como suas vulnerabilidades e a necessidade de que haja um dever entre Estado, Família e Sociedade.

Por tal razão, a interpretação acerca da inconstitucionalidade parcial encontra guarida na





concretização e proteção da criança e do adolescente, de maneira que a decisão do Supremo Tribunal Federal coloca em sintonia com o arcabouço legislativo de proteção à infância: Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações infraconstitucionais.

#### **4. Considerações Finais**

O presente estudo buscou analisar a compatibilidade entre a decisão de inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, a partir da análise dos votos dos ministros relatores Luiz Fux – Tem 533 e Dias Toffoli – Tema 987, com a Teoria da Proteção Integral. A presente pesquisa justificou-se quando verificado que o julgamento dos casos em questão não trata especificamente de crianças e adolescentes, contudo traz uma nova interpretação que deve possuir um olhar atento à proteção infantojuvenil no âmbito do ciberespaço, sob pena de incidir no mesmo erro do próprio Marco Civil da Internet, de ignorar a infância e a juventude.

Sendo assim, a partir de uma análise dos votos acima mencionados com a Teoria da Proteção Integral, a pesquisa demonstrou que, embora os votos dos Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli apresentem diferenças quanto à extensão do dever de vigilância das plataformas digitais, ambos reafirmam a necessidade de proteção de grupos vulneráveis, especialmente os infantojuvenis no ambiente virtual. Dessa maneira, a decisão que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet encontra respaldo na Teoria da Proteção Integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isso porque, tal teoria impõe a corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade, no dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção à infância e à adolescência — dever que se estende, no contexto contemporâneo, às plataformas digitais, enquanto agentes que participam ativamente da formação e mediação de conteúdos na esfera pública virtual. A responsabilização das plataformas pelo descumprimento do dever de cuidado diante de conteúdos ilícitos envolvendo crianças e adolescentes se apresenta como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal promove a atualização do marco normativo constitucional frente às dinâmicas da sociedade em rede, reconhecendo que a omissão das plataformas diante de conteúdos abusivos implica violação direta ao sistema de garantias protetivas previsto pela Teoria da Proteção Integral.



Portanto, portanto, que os julgamentos dos Temas 533 e 987 são plenamente compatíveis com a Teoria da Proteção Integral, pois reforçam a necessidade de um dever geral de cuidado compartilhado — entre Estado, sociedade, família e também as plataformas digitais — na prevenção e contenção de violações aos direitos de crianças e adolescentes no ambiente virtual, concretizando o mandamento constitucional de proteção integral e prioridade absoluta.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. **Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm). Acesso em 15 out. 2025.

BRASILa. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, julgado em 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verandamentoprocesso.asp?incidente=5217273&numeroprocesso=1057258&classeprocesso=re&numerotema=533>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASILb. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, julgado em 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 02 set. 2025.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; REIS, Suzéte da Silva. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 621-659, 2017.

INSTITUTO ALANA. Comentário Geral nº 25. Sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Versão comentada. **Organização das Nações Unidas**, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.



KEIPI, Teo; NASI, Matti; OKSANEN, Atte; et al. **Online Hate and Harmful Content: Cross-national perspectives**. 1. ed. Nova York: Routledge, 2017.

RUEDIGER, Marco Aurélio. (coord). **Regulação de plataformas digitais: uma contribuição para a análise do debate nacional frente a um desafio global**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/9d400b27-5543-470a-844f-ac87eb762590>. Acesso em 01 jun. 2025.

SANTOS, Danielle; VERONESE, Josiane Rosa Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. **Revista de Direito**, v. 10, n. 02, p. 109-157, Viçosa, 2018, p. 119).